

**Referente ao Projeto de Lei nº 0025/08-GEA**

**LEI N.º 1298, DE 07 DE JANEIRO DE 2009**

**Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4412, de 14/01/2009**

**Autor: Poder Executivo**

**(Alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)**

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Setor de Infraestrutura do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Setor de Infraestrutura no âmbito do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública.

**Art. 2º.** A Carreira de Infraestrutura visa prover o Governo do Estado do Amapá de profissionais qualificados e valorizados, capazes de atuar no campo das políticas públicas e de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar projetos de engenharia e de infraestrutura, em consonância com as diretrizes normativas emanadas dos órgãos e entidades reguladores e com as diretrizes de desenvolvimento econômico e social do Estado.

**Art. 3º.** Os integrantes da carreira instituída por esta Lei serão lotados exclusivamente nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional que detenham competências, preferencialmente, nas seguintes áreas da infraestrutura, sem prejuízo de outras áreas regulamentadas pelo Conselho Federal e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Sistema CONFEA/CREA:

I - meio ambiente;

II - viária;

III - saneamento;

IV - energia;

V - produção mineral;

VI - desenvolvimento regional e urbano.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são os seguintes órgãos e entidades do Setor de Infraestrutura:

- a) Secretaria de Estado da Infraestrutura; (alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)
- b) Departamento Estadual de Trânsito; (alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)
- c) Secretaria de Estado do Transporte; (alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)
- d) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá; (alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)
- e) Companhia de Gás do Amapá. (alterada pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA**

**Art. 4º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Setor der Infraestrutura do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Amapá é composta pelos cargos efetivos de:

- I - Gestor de Infraestrutura;
- II - Analista em Infraestrutura;
- III - Tecnólogo em Infraestrutura;
- IV - Técnico em Infraestrutura.

**§ 1º** Os cargos da carreira de infraestrutura estão estruturados por áreas de atuação e de habilitação.

**§ 2º** Os quantitativos dos cargos estão definidos no Anexo I e sua estruturação em classes e padrões dispostos no Anexo III desta Lei.

**Art. 5º.** Integram, ainda, o Quadro de Pessoal Civil do Setor de Infraestrutura os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas, cuja denominação e quantitativo estão definidos nas leis que dispõem sobre a organização, estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º** Cargos em Comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, à exceção dos cargos da área técnico-operacional dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 3º, que serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira.

**§ 2º** Funções Gratificadas são cargos de direção intermediária de provimento exclusivo de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá e do extinto Território Federal do Amapá à disposição do Estado.

## **TÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 6º.** São atribuições dos integrantes da carreira de Infraestrutura:

I - de Gestor de Infraestrutura:

a) promover estudos e formular, executar e avaliar políticas públicas na área de infraestrutura, conforme sua área de atuação, em consonância com os objetivos e as diretrizes do desenvolvimento econômico e social do Estado;

b) coordenar e supervisionar, no âmbito da sua área de atuação, a elaboração e a execução de projetos, obras e serviços de engenharia e de infraestrutura de natureza complexa.

II - do Analista em Infraestrutura: exercer as atividades voltadas ao planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos, obras e serviços de engenharia e de infraestrutura e demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação.

III - do Técnico em Infraestrutura: auxiliar o Analista em Infraestrutura nas suas atividades, especialmente na elaboração de orçamento e controle de qualidade, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, produzir e conduzir trabalho técnico, executar e conduzir equipe de execução de obra ou serviço, operar e manter equipamentos e instalações e executar desenho técnico e demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação.

IV - do Técnico em Infraestrutura: auxiliar o Analista em Infraestrutura nas suas atividades, planejar e fiscalizar projetos, obras e serviços de engenharia nas áreas de infraestrutura e realizar as demais atividades previstas na regulamentação do exercício profissional relacionadas à sua área de habilitação.

## **TÍTULO IV**

### **DO INGRESSO**

**Art. 7º.** É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos da Carreira de Infraestrutura:

I - Gestor de Infraestrutura: certificado de conclusão de curso de Pós-graduação, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com nível e áreas de atuação definidas no edital do Concurso Público.

II - Analista em Infraestrutura: Diploma de Conclusão de Curso Superior de Graduação na sua área de habilitação.

III - Técnico em Infraestrutura: Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior de Curta Duração na respectiva área de habilitação.

IV - Técnico em Infraestrutura: Certificado de Conclusão de Ensino Médio Profissionalizante na respectiva área de habilitação.

**Parágrafo único.** As áreas de atuação relativas ao cargo de Gestor de Infraestrutura são as de meio ambiente, viária, saneamento, energia, produção mineral e desenvolvimento regional e urbano.

**Art. 8º.** Os cargos efetivos da carreira de Infraestrutura serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sendo este obrigatório para o cargo de Gestor de Infraestrutura.

**Parágrafo único.** As áreas de atuação e de habilitação serão definidas nos editais do Concurso Público.

**Art. 9º.** O Concurso Público a que se refere o art. 8º poderá ser realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;

II - programa de formação, quando realizado, terá caráter eliminatório, sendo destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

**Parágrafo único.** O concurso público para provimento do cargo de Gestor de Infraestrutura será realizado em uma única etapa, de provas e títulos.

**Art. 10.** Quando realizado em duas etapas, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, a percepção da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação.

**Parágrafo único.** Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Estado do Amapá, é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que poderão optar pela percepção da sua remuneração ou do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

**Art. 11.** A nomeação e o ingresso dos integrantes da Carreira de Infraestrutura ocorrerão na classe e padrão inicial da carreira.

**Art. 12.** Os servidores integrantes da Carreira de Infraestrutura estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, contados da data da posse e entrada em exercício.

**§ 1º** Durante o período de estágio probatório é vedada a cessão dos servidores de que trata esta Lei, a qualquer título, mesmo que para o exercício em Órgão ou Entidade Estatal. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

**§ 2º** É permitida a cessão de servidores de que trata esta Lei por necessidade imperiosa e de interesse público, a critério do Governador do Estado, para fins de atuação nas atividades elencadas no art. 2º desta Lei. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

## **TÍTULO V**

### **DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA LOTAÇÃO**

**Art. 13.** A lotação dos servidores da Carreira Infraestrutura será realizada pela Secretaria de Estado da Administração, cujas vagas serão distribuídas entre os órgãos e entidades da administração direta e autárquica relacionados no Parágrafo único do art. 3º, de acordo com o estabelecido em Decreto.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 14.** A movimentação dos servidores da Carreira de Infraestrutura ocorrerá nas seguintes modalidades:

I - por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por ato do Governador do Estado, mas apenas para o exercício nos órgãos e entidades da administração direta e autárquica que desempenhem as competências referidas no art. 3º.

II - por cedência, para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para o Governo do Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** A cedência ou a disposição para exercício em outro órgão ou entidade da administração direta e indireta ou para outros Poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para o Governo do

Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo, excepcionalmente, com ônus, em caso de necessidade e de relevante interesse público, a critério do Chefe do Poder Executivo, para fins de atuação nas atividades elencadas no art. 2º desta Lei. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

**§ 2º** A cedência ou a disposição para a Agência de Desenvolvimento do Amapá – ADAP, a critério do Chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade e relevante interesse público, para fins de atuação nas atividades elencadas no art. 2º desta Lei, terá vigência até 31/12/2014 ou até quando houver concurso público para esse Órgão. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

**§ 3º** A cedência ou a disposição para a Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, a critério do Chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade e relevante interesse público, para fins de atuação nas atividades elencadas no art. 2º desta Lei. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

**§ 4º** A remoção para outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual não relacionados no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.298, de 07 de janeiro de 2009, somente ocorrerá para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, Secretário de Estado Adjunto ou dirigente de entidade da administração indireta. (incluído pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

## **TÍTULO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 15.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão e promoção.

**§ 1º** Progressão é a passagem do servidor de um nível a outro imediatamente superior dentro da mesma classe e cargo da Carreira, desde que cumprido o interstício de dezoito meses sem que tenha ausência injustificada, ou sofrido penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais.

**§ 2º** Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para outra imediatamente superior, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de adequado interstício, além das demais disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais.

**§ 3º** Os requisitos especiais para a promoção dos ocupantes do cargo de Gestor de Infraestrutura estão estabelecidos no Anexo II desta Lei, sem prejuízo às regras ordinárias do § 2º, observado o disposto no § 4º deste artigo.

**§ 4º** Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

**Art. 16.** Fica instituído o Conselho Superior Interinstitucional de Desenvolvimento dos Servidores da Carreira de Infraestrutura, com a competência para avaliar e emitir parecer conclusivo sobre os processos de progressão e promoção na carreira e elaborar a proposta de regulamentação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Engenharia de que tratam os arts. 18 a 21.

**Parágrafo único.** O Conselho Superior Interinstitucional de Desenvolvimento dos Servidores da Carreira de Infraestrutura será constituído por um servidor estável de cada dos órgãos e entidades referidos no Parágrafo único do art. 3º, e igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

## **TÍTULO VII**

### **DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 17.** A remuneração dos integrantes da Carreira de Infraestrutura é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido no Anexo II, acrescido das vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

**Art. 18.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura – GDAI, devida, exclusivamente, aos servidores que integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Setor de Infraestrutura do Poder Executivo do Estado do Amapá, desde que no exercício de suas atividades nos Órgãos e Entidades, na forma prevista nesta Lei. (alterado pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

**Art. 19.** A GDAI será paga em razão do resultado da avaliação de desempenho institucional e individual das seguintes atividades:

I - Gestão de Projetos de Infraestrutura;

II - Estudos e Projetos;

III - Supervisão e Gerenciamento;

IV - Fiscalização.

**Parágrafo único.** Até 50% (cinquenta por cento) dos pontos da avaliação de desempenho serão distribuídos em razão do resultado da avaliação de desempenho institucional e os outros 50% (cinquenta por cento) em decorrência do produto da avaliação de desempenho individual.

**Art. 20.** A GDAI será calculada nos percentuais de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do padrão em que se encontre o servidor de cada cargo integrante da carreira e sobre ela incidirão as contribuições previdenciárias devidas.

**Art. 21.** O pagamento da GDAI somente será processado após a sua regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

## **TÍTULO VIII**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 22.** A jornada de trabalho dos servidores da carreira instituída por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

## **TÍTULO IX**

### **DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 23.** É facultado aos servidores estaduais efetivos regidos pela Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001, o direito à opção pelo enquadramento nos cargos da Carreira instituídos por esta Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Para o cargo Analista em Infraestrutura: que já sejam ocupantes de cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, pertencentes ao Grupo Administrativo, subgrupo nível superior, no atual regime;

II - Para o cargo de Técnico em Infraestrutura: que já sejam ocupantes de cargo efetivo de Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Desenhista, Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e de Técnico em Estradas, pertencente ao Grupo Administrativo, subgrupo nível médio, no atual regime, e possuam Certificado de Conclusão de Ensino Médio Profissionalizante na respectiva área de habilitação.

III - apresentem o Termo de Opção Irretratável, conforme modelo a ser divulgado pela Secretaria de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O enquadramento dos servidores optantes na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão que lhes assegure a contagem do tempo de serviço, desde a posse, para fins do interstício previsto no § 1º do seu art. 15.

**§ 2º** Os servidores não optantes permanecerão regidos pela Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001.

**Art. 24.** Os cargos do Grupo Administrativo, subgrupo nível superior de Arquiteto, de Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico, e subgrupo nível médio de Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Desenhista, Técnico em Agrimensura, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e de Técnico em Estradas, de que trata a Lei nº 0618, de 17 de julho de 2001, são declarados em extinção.

## **TÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Os servidores regidos por esta Lei, inclusive os optantes, após o enquadramento, não farão jus às gratificações instituídas pelo art. 8º da Lei nº 0639, de 14 de dezembro de 2001, pela Lei nº 0976, de 03 de abril de 2006 e pela Lei nº 1.155, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 26.** Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as demais disposições da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 10 de dezembro de 2008.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**

## **ANEXO I**

### **Quantitativo de Cargos**

(alterado pela Lei nº 1770, de 30.09.2013)

<b>CARGO EFETIVO</b>	<b>ÁREAS DE ATUAÇÃO/HABILITAÇÃO</b>	<b>VAGAS</b>
<b>Gestor de Infraestrutura</b>	<b>Área de Atuação</b>	10
	Meio ambiente, viária, saneamento, energia, produção mineral e desenvolvimento regional e urbano, conforme definido no edital do Concurso Público.	
	<b>Área de Habilitação</b>	
	Agrimensura	

<b>Analista em Infraestrutura</b>	Arquitetura e urbanismo	200
	Engenharia Ambiental	
	Engenharia Civil	
	Engenharia de Minas	
	Engenharia de Produção	
	Engenharia Mecânica	
	Engenharia Química	
	Engenharia Rodoviária	
	Engenharia de Transportes	
	Engenharia Elétrica e eletrotécnica	
	Engenharia Sanitária	
	Geologia	
	Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público.	
<b>Tecnólogo em Infraestrutura</b>	<b>Área de Habilitação</b>	20
	Agrimensura	
	Desenho	
	Edificações	
	Eletrônica	
	Estradas	
	Mineração	
	Saneamento	
	Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público.	
Agrimensura		
Desenho		
Edificações		

<b>Técnico em Infraestrutura</b>	Eletrônica	150
	Estradas	
	Mineração	
	Saneamento	
	Outras modalidades profissionais regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, definidas no edital do concurso público.	
<b>TOTAL</b>		<b>380</b>

## ANEXO II

### Requisitos Especiais para a promoção dos ocupantes dos cargos de

#### Gestor de Infraestrutura

CLASSE		REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO
DE	PARA	
3ª	Padrão inicial da 2ª	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diploma de Mestrado;</li> <li>Conclusão do estágio probatório;</li> </ul>
2ª	Padrão Inicial da 1ª	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diploma de Doutorado;</li> <li>Ter, pelo menos, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na atividade.</li> </ul>
1ª	Padrão Inicial da Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Diploma de Doutorado</li> <li>Ter, pelo menos, 10 (dez) anos de efetivo exercício na atividade.</li> </ul>

## ANEXO III

### Tabela de Vencimentos

#### Gestor de Infraestrutura

#### CLASSE NÍVELPADRÃOVencimento

	GIP22IV	7.667,29
<b>ESPECIAL</b>	GIP21III	7.480,28
	GIP20II	7.297,84

	GIP19I	7.119,84
	GIP18VI	6.946,19
	GIP17V	6.776,77
	GIP16IV	6.611,48
	GIP15III	6.450,23
	GIP14II	6.292,90
<b>1ª</b>	GIP13I	6.139,42
	GIP12VI	5.989,68
	GIP11V	5.843,59
	GIP10IV	5.701,06
	GIP09III	5.562,01
	GIP08II	5.426,35
<b>2ª</b>	GIP07I	5.294,00
	GIP06VI	5.164,88
	GIP05V	5.038,91
	GIP04IV	4.916,01
	GIP03III	4.796,10
	GIP02II	4.679,13
<b>3ª</b>	GIP01I	4.565,00

#### **Analista em Infraestrutura**

<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>Vencimento</b>
	GIS22	IV	5.924,72
	GIS21	III	5.780,22
<b>ESPECIAL</b>	GIS20	II	5.639,24
	GIS19	I	5.501,70

	GIS18VI	5.367,51
	GIS17V	5.236,59
	GIS16IV	5.108,87
	GIS15III	4.984,27
	GIS14II	4.862,70
<b>1ª</b>	GIS13I	4.744,10
	GIS12VI	4.628,39
	GIS11V	4.515,50
	GIS10IV	4.405,36
	GIS09III	4.297,92
	GIS08II	4.193,09
<b>2ª</b>	GIS07I	4.090,82
	GIS06VI	3.991,04
	GIS05V	3.893,70
	GIS04IV	3.798,73
	GIS03III	3.706,08
	GIS02II	3.615,69
<b>3ª</b>	GIS01I	3.527,50

### **Tecnólogo em Infraestrutura**

<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>Vencimento</b>
	GII22	IV	4.530,67
	GII21	III	4.420,17
<b>ESPECIAL</b>	GII20	II	4.312,36
	GII19	I	4.207,18
	GII18	VI	4.104,57
<b>1ª</b>	GII17	V	4.004,45

	GII16 IV	3.906,78
	GII15 III	3.811,50
	GII14 II	3.718,53
	GII13 I	3.627,84
	GII12 VI	3.539,35
	GII11 V	3.453,03
	GII10 IV	3.368,81
	GII09 III	3.286,64
	GII08 II	3.206,48
<b>2ª</b>	GII07 I	3.128,27
	GII06 VI	3.051,97
	GII05 V	2.977,54
	GII04 IV	2.904,91
	GII03 III	2.834,06
	GII02 II	2.764,94
<b>3ª</b>	GII01 I	2.697,50

### Técnico em Infraestrutura

#### CLASSE NÍVEL PADRÃO Vencimento

	GIM22IV	3.833,65
	GIM21III	3.740,14
<b>ESPECIAL</b>	GIM20II	3.648,92
	GIM19I	3.559,92
	GIM18VI	3.473,09
	GIM17V	3.388,38
	GIM16IV	3.305,74
<b>1ª</b>	GIM15III	3.225,11

	GIM14II	3.146,45
	GIM13I	3.069,71
	GIM12VI	2.994,84
	GIM11V	2.921,79
	GIM10IV	2.850,53
	GIM09III	2.781,00
	GIM08II	2.713,18
<b>2ª</b>	GIM07I	2.647,00
	GIM06VI	2.582,44
	GIM05V	2.519,45
	GIM04IV	2.458,00
	GIM03III	2.398,05
	GIM02II	2.339,56
<b>3ª</b>	GIM01I	2.282,50